



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600910-42.2018.6.00.0000
em 30/08/2018 13:25:01 por Carlos Leonardo Symões Santos
Documento assinado por:

- Carlos Leonardo Symões Santos

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18083013245952700000000307297**
ID do documento: **312169**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

RECLAMAÇÃO (1342) Nº 0600910-42.2018.6.00.0000 (PJe) – TERESINA – PIAUÍ

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE/PI)

ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - OAB DF6235, MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO – OAB DF6259, ALDAIR JOSÉ DE SOUSA – OAB DF23674, DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - OAB DF56316

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou reclamação contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), por alegada violação ao art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, consubstanciada na existência de parentesco consanguíneo entre o Presidente daquela Corte Eleitoral, Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, e o Deputado Federal e candidato à reeleição José Francisco Paes Landim.

Salientou que a Procuradoria Regional Eleitoral naquele estado, em sessão plenária do TRE/PI de 6/8/2018, suscitou oralmente a matéria como questão de ordem, tendo o Pleno daquele Regional deliberado pela realização de consulta sobre o tema ao TSE por seu presidente.

Esclareceu que, suscitada a matéria novamente na sessão do dia seguinte, o presidente do TRE/PI entendeu que o impedimento seria apenas para os processos em que seu irmão fosse interessado de alguma maneira.

Destacou o reclamante que, consultado o sistema do Processo Judicial eletrônico em 16/8/2018, não se verificou qualquer consulta ou processo administrativo dirigido a este Tribunal Superior pelo TRE/PI sobre o tema em discussão.

Asseverou que, nos termos do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, replicado no art. 75 da Res.-TSE nº 23.548, de 2017, estaria configurado o impedimento para o magistrado continuar no exercício de suas funções no Tribunal Regional Eleitoral, até a diplomação dos eleitos, sendo insuficiente a declaração do Presidente do TRE/PI de “impedimento para os atos decorrentes da convenção e da candidatura do deputado Paes Landim”.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requereu o conhecimento desta

reclamação com tramitação em caráter de urgência, bem como o deferimento de medida liminar para que o Desembargador Presidente do TRE/PI seja provisoriamente afastado da integralidade de suas atividades perante a Corte Eleitoral.

No mérito, pleiteou a confirmação do afastamento do referido magistrado até a diplomação dos eleitos, em observância aos arts. 14, § 3º, do Código Eleitoral e 75 da Res.-TSE nº 23.548, de 2017.

A Secretaria desta unidade correcional certificou (ID nº 301069) tramitar nesta Corte Superior o Processo SEI nº 2018.00.000009724-5 - TSE, originado a partir do Ofício nº 489/2018 – TRE/PRESI, de 8/8/2018, da Presidência do TRE/PI, que trata igualmente da matéria objeto desta reclamação, e no qual, em despacho de 13/8/2018 (Documento SEI nº 0825465), ordenou o em. Ministro Luiz Fux, então presidente, a emissão de parecer pela Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior e, posteriormente, a autuação como processo administrativo e a livre distribuição entre os ministros efetivos do TSE.

Em despacho de 17/8/2018 (ID nº 301173), determinou-se fosse oficiado o presidente da Corte Eleitoral piauiense para prestar informações.

O Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, em resposta (ID nº 301292), esclareceu, preliminarmente, que formulara requerimento circunstanciado ao em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então Corregedor-Geral, o qual entendeu pelo encaminhamento do expediente à Presidência do TSE, por se tratar de “matéria alheia à esfera de competências desta Corregedoria-Geral”.

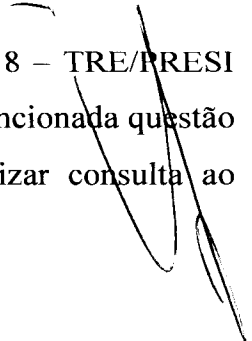
Apontou que esse entendimento seria o mais recente, conforme se colhe do acórdão do Agravo Regimental na Representação nº 829-55/RJ, que foi distribuída livremente entre os ministros efetivos deste Tribunal Superior, “não sendo, portanto, atribuição exclusiva da Corregedoria-Geral Eleitoral”.

Expôs que o art. 14, § 3º, do Código Eleitoral tem recebido temperamentos pelo TSE e sua nova redação, dada pela Lei nº 13.165, de 2015, “está a exigir ainda mais interpretação restritiva, sob pena de tolher as funções dos juízes eleitorais sem a configuração do menor grau de impedimento relativo aos feitos decorrentes do processo eleitoral”.

Aduziu que “esse impedimento absoluto e genérico ainda criaria situação verdadeiramente surreal, em que o juiz ficaria afastado de sua atuação por quase 5 (cinco) meses”.

Pontuou que estaria impedido de atuar apenas “nos feitos decorrentes do processo eleitoral” em que seu irmão seja parte ou interessado, como já declarara perante a secretaria do TRE/PI, restrição que não se aplicaria aos demais processos e ao exercício das atividades administrativas inerentes ao cargo de presidente daquele tribunal.

Juntou ao processo cópia do Ofício nº 489/2018 – TRE/PRESI (ID nº 301294), no qual noticiou a esta Corregedoria-Geral a mencionada questão de ordem e a deliberação do Colegiado do TRE/PI de realizar consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema aqui tratado.



Em 21/8/2018, determinada a atualização das informações relativas ao Processo SEI nº 2018.00.000009724-5 - TSE (ID nº 304201), certificou a Secretaria desta Corregedoria-Geral (ID nº 304206) ter sido acostado ao referido feito o Ofício nº 638 (Doc. SEI nº 0833805), no qual postulou o presidente do TRE/PI sua imediata e livre distribuição, com a (re)distribuição por dependência de todos os requerimentos e procedimentos, inclusive a presente reclamação, além do pronunciamento da Assessoria Consultiva (Doc. SEI nº 0834344).

Na mesma certidão, consta ter sido igualmente trazido aos autos, na referida data, o pronunciamento da Assessoria Consultiva (Doc. SEI nº 0834344), o qual concluíra:

(...) quanto ao mérito, pela existência de “impedimento absoluto para o exercício das funções eleitorais pelo Desembargador-Presidente do TRE do Piauí” e, “no tocante à competência para apreciação do presente pedido, tendo em vista o despacho da Presidência deste Tribunal (0825465) e o contido no Ofício nº 638/2018 – TRE/PRESI (0833805), sugere-se eventual encaminhamento à Secretaria Judiciária para manifestação”.

Em despacho proferido na mesma data, o Dr. Davidson Jahn Mello, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, determinou que se aguardasse o efetivo cumprimento da decisão da Presidência do TSE sobre a distribuição do Processo SEI nº 2018.00.000009724-5 – TSE (ID nº 304358).

Nova petição do Ministério Público Eleitoral (ID nº 305097) pleiteou a remessa desta reclamação à eminente Ministra Rosa Weber, presidente do TSE, para a definição conjunta sobre a relatoria do presente feito e do Processo SEI nº 2018.00.000009724-5 - TSE, reiterando o pedido de deferimento de medida cautelar para o afastamento do presidente do TRE/PI.

Determinado o encaminhamento desta reclamação à Presidência desta Corte Superior na forma do art. 9º, e, do Regimento Interno do TSE (ID nº 305863), S. Exa. a Ministra presidente decidiu, em 24/8/2018, pela reunião dos feitos para tramitação conjunta sob minha relatoria (ID nº 307795).

Os autos foram a mim conclusos em 27/8/2018.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Eleitoral apontou impedimento absoluto do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho para continuar atuando como presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí durante o período eleitoral até a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018, haja vista a relação de parentesco consanguíneo colateral de segundo grau com o deputado federal e candidato à reeleição José Francisco Paes Landim, seu irmão.

Sobre a matéria, disciplinam os arts. 14, § 3º, do Código Eleitoral e 75 da Res.-TSE nº 23.548, de 2017:

Código Eleitoral

Art. 14. (...).

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Res.-TSE nº 23.548, de 2017

Art. 75. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízes auxiliares, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Como bem ressaltou a Assessoria Consultiva, esta Corte Superior já se manifestou sobre o tema deste processo em outras oportunidades relativamente ao pleito municipal, firmando a jurisprudência de que o impedimento de magistrado integrante de tribunal regional eleitoral estaria adstrito ao processo eleitoral do município em que o respectivo parente seja candidato, haja vista se tratar da circunscrição do pleito nas eleições municipais, consoante o art. 86 do Código Eleitoral (AgR-Rp nº 829-55/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na Sessão de 23/10/2012; Processo

Administrativo nº 19.935/MA, Res.-TSE nº 22.825, de 2008, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 7/8/2008; Processo Administrativo nº 19.206/MG, Res.-TSE nº 21.802, de 2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9/8/2004).

O mencionado art. 86 disciplina ainda que a circunscrição nas eleições federais ou estaduais é o estado, hipótese examinada neste processo, considerando a candidatura do parente do presidente do TRE/PI ao cargo de deputado federal.

A jurisprudência deste Tribunal Superior igualmente se consolidou no sentido de haver impedimento absoluto para o exercício das funções eleitorais ao magistrado que possua parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, candidato a cargo eletivo em pleito federal ou estadual, como se observa nas seguintes ementas:

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. PARENTESCO, ATÉ O SEGUNDO GRAU, ENTRE MAGISTRADO E CANDIDATO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPEDIMENTO. RETORNO ÀS FUNÇÕES ELEITORAIS. PRAZOS.

I - O impedimento de Membro de Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral.

II - Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções.

(Processo Administrativo nº 18.955/DF, Res.-TSE nº 21.249, de 10/10/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 2/12/2002);

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL.
PARENTESCO, ATÉ O SEGUNDO GRAU, ENTRE
MAGISTRADO E CANDIDATO NA
CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPEDIMENTO.
RETORNO ÀS FUNÇÕES ELEITORAIS. PRAZOS.

I - O impedimento de Membro de Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral.

II - Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções.

Exercício da jurisdição eleitoral.

Juiz membro de Tribunal regional Eleitoral. Existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais.

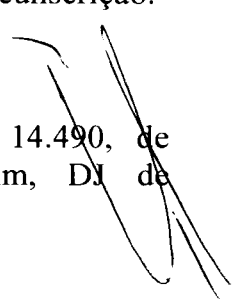
Impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, c/c 86, ambos do Código Eleitoral). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

(Processo Administrativo nº 18.813/GO, Res.-TSE nº 21.108, de 2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 9/8/2002);

1. “Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.” (Cód. El., art. 14, § 3º).

2. É absoluto o impedimento.

(Consulta nº 14.490/DF, Res.-TSE nº 14.490, de 26.7.1994, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 25/8/1994).



A propósito do tema, reproduzo a seguir excerto bastante elucidativo constante do voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin no AgR-RESpe nº 6-84.2013.6.13.0194/MG (DJe de 25.5.2018):

(...)

1. Causas de Impedimento: Considerações iniciais

As causas de impedimento constituem óbice de cunho absoluto ao exercício da jurisdição e visam assegurar às partes que a demanda seja apreciada por magistrado que atue de modo imparcial e impessoal, sem nenhum interesse de natureza subjetiva no deslinde da controvérsia.

A imparcialidade – pressuposto subjetivo de validade da relação jurídico-processual – é dever do juiz e indispensável à observância das garantias fundamentais de isonomia e do devido processo legal (art. 50, caput e LIV, da CF/88).

Como princípio, encontra-se positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948; art. 10) e no Pacto de San José da Costa Rica (1969; art. 80, item 1), ambos encampados pelo Brasil. Confirmam-se:

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal **independente e imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

(sem destaque no original)

Art. 80 [*omissis*]

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou **Tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

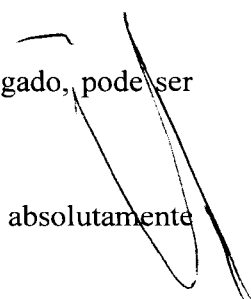
(sem destaque no original)

Ressalto, ainda, que o julgamento de causa por juiz impedido reveste-se de tamanha gravidade que comporta exame após constituída a coisa julgada, em sede de ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015¹⁰, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;



[...].

Ademais, o impedimento pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não está sujeito aos efeitos da preclusão e representa matéria de ordem pública.

Transcrevo, por todos¹¹, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco¹²:

O impedimento do juiz, que se funda em situações mais graves e de proximidade maior com a causa ou com os litigantes (o próprio juiz como parte, ou seus genitores, etc) conduz ao rigoroso dever de abster-se, dando-se por impedido, bem como a nulidade dos atos que haja praticado no processo. São razões de ordem pública, pois *interest rei publicae* que o juiz atue com a imparcialidade própria da impessoalidade do exercício da jurisdição. Consequentemente, elas **devem ser objeto de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição: ainda quando a parte não haja arguido ritualisticamente a exceção de impedimento; ele próprio deverá abster-se de officiar ou de prosseguir; não o fazendo, perdura, o vício quando o processo sobe aos tribunais. **Esse vício comporta verificação mesmo depois do trânsito em julgado em via de ação rescisória (art. 485, inc. II)**. Tal é o significado e tal a *extensão das palavras é vedado ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário*, empregadas no introito do dispositivo que enumera os casos de impedimento do juiz (art. 134). Ele é proibido de atuar.**

[...]

A suspeição recebe tratamento mais benigno. Tratando-se de casos menos graves de potencial parcialidade do juiz, com menor poder de conduzi-lo psicologicamente a desvios, prepondera o interesse da parte em seu afastamento. A lei simplesmente aconselha o juiz a abster-se de prosseguir, ao dizer *poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo* (art. 135, par.) – o que o põe à vontade para abster-se ou, sentindo-se seguro para julgar, prosseguir sem revelar as tênues ligações que possa ter com o litígio. Nesses casos, tem a parte o ônus de recusá-lo, o que fará mediante a exceção de suspeição (arts. 312 ss.); não a suscitando em tempo e pela forma adequada, preclui seu poder de provocar-lhe o afastamento e consequentemente a recusa não mais será possível (infra, n. 1.087 e 1.089). Mesmo assim, a qualquer tempo, poderá o próprio juiz valer-se do disposto no parágrafo do art. 135 e afastar-se.

(sem destaques no original)

2. Redações Originária e Atual do Art. 14, § 3º, do Código Eleitoral

O art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, em sua redação originária, estabelece hipótese de impedimento ao dispor que, no período compreendido entre as convenções partidárias e **a apuração final do pleito**, não poderá atuar como juiz cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na **circunscrição**. Confira-se:

Art. 14. *[omissis]*

[...]

§ 3º Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, **o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição**.

(sem destaques no original)

Esse texto foi modificado com advento da reforma promovida pela Lei 13.165/2015 ("Minirreforma Eleitoral"), que atribuiu maior clareza redacional ao dispositivo. Consignou-se, agora de modo expresso, impedimento de juiz para demandas relativas a pleito disputado por cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. Confira-se:

Art. 14. *[omissis]*

[...]

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação **e nos feitos decorrentes do processo eleitoral**, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

(sem destaque no original)

3. Interpretação Sistemática

O termo **apuração final da eleição**, contido no texto originário do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, deve ser interpretado de forma sistemática.

Referida expressão não se confunde com a fase de resultado de votos prevista nos arts 158 a 214 do Código Eleitoral. Ao contrário, **inexiste apuração final enquanto pendentes ações e recursos que envolvam perda de registros ou diplomas dos candidatos que disputaram o pleito na localidade**. Confira-se doutrina a respeito do tema¹³:

O § 3º traz situações em que a pessoa se acha impedida de exercer funções como membro da Justiça Eleitoral, seja como integrante de Tribunal Eleitoral, seja como Juiz Eleitoral.

[...]

O impedimento se estende desde a data da convenção até a apuração final da eleição. Ou seja, até o trânsito em julgado da diplomação – haja vista que mesmo após a divulgação final do resultado ocorrerá a diplomação, da qual pode-se interpor recurso – persiste o afastamento do exercício das funções perante a Justiça Eleitoral.

(sem destaque no original)

(...).

Adotar-se a tese da Corte a *quo* de que a apuração final da eleição encerra-se com a contagem eletrônica de votos acarreta verdadeiro contrassenso: o juiz outrora impedido de atuar poderia, a partir do dia imediatamente seguinte ao do pleito, ainda antes da diplomação, influir no desfecho do processo eleitoral ao acolher pedidos formulados em AIME, AIJE, RCED ou em outras representações que ensejem perda de registro ou diploma.

Levando-se em conta que essas ações podem ser propostas inclusive após a eleição, ter-se-ia risco real de burla ao impedimento, aguardando-se o transcurso da data do pleito e da contagem de votos para, somente então, ajuizá-las, de modo a permitir que o juiz antes impedido atue no processo.

Não se trata de conferir interpretação extensiva à regra do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral – o que é vedado para hipóteses de impedimento – mas sim de assegurar a integridade e a lisura do processo eleitoral, e, ainda, de resguardar a imagem desta Justiça Especializada.

(...).

Assim, em suma, juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito, na forma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, encontra-se impedido de atuar, a qualquer tempo, em ações ou recursos que envolvam perda de registros ou diplomas relativos ao respectivo escrutínio: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A (captação ilícita de recursos), 41-A (compra de votos) e 73 (condutas vedadas a agentes públicos) da Lei 9.504/97.

(...).

Não é demais acentuar que o exercício da Presidência de um Tribunal Eleitoral impõe a prática de ações e a adoção de providências que impactam direta e indiretamente todo o processo eleitoral, cuja integridade e lisura constituem imperativos a serem protegidos, em resguardo da absoluta isenção desta Justiça Especializada, bem jurídico maior tutelado pela norma.

Importa assinalar, por oportuno, que a sistemática contemplada pelo Código Eleitoral quanto ao tema em exame cuidou de salvaguardar o cumprimento, em sua integralidade, do biênio no qual os magistrados servirão aos tribunais eleitorais, excepcionando da regra de contagem ininterrupta desse período a hipótese de aplicação do § 3º do art. 14, sendo, portanto, consectário da norma inscrita no § 1º do mesmo dispositivo a contabilização do lapso temporal correspondente ao afastamento, de modo a prevenir qualquer prejuízo ao efetivo exercício da judicatura eleitoral pelo tempo total de dois anos.

Da documentação acostada ao processo, verifica-se a existência do Requerimento de Registro de Candidatura de José Francisco Paes Landim ao cargo de deputado federal pelo estado do Piauí – RRC nº 0600853-23.2018.6.18.0000 (ID nº 300781), bem como da ata da convenção estadual do Partido Trabalhista Brasileiro realizada em 3/8/2018, na qual foi escolhido o nome do referido candidato (ID nº 301294).

Ante o exposto, em que pesem os argumentos apresentados pelo presidente do TRE/PI, tendo em conta as vedações legais previstas nos arts. 14, § 3º, do Código Eleitoral e 75 da Res.-TSE nº 23.548, de 2017, e a firme jurisprudência desta Corte Superior, presente o impedimento absoluto para atuação, nas searas jurisdicional e administrativa, da autoridade reclamada como membro da Justiça Eleitoral, especialmente como titular da Presidência, **julgo:**

a) procedente a reclamação e determino o imediato afastamento do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho das funções eleitorais e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral até a diplomação dos candidatos eleitos no pleito geral de 2018 no Estado do Piauí, subsistindo a vedação, após este período – aí, sim –, somente para os eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam diretamente o seu irmão;

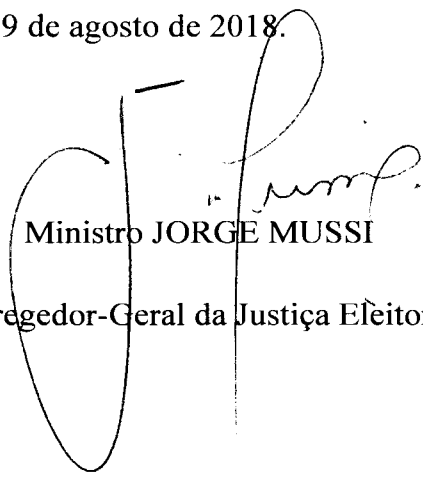
b) prejudicado o exame da medida cautelar, com o consequente indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado no Processo SEI nº 2018.00.00009724-5 – TSE.

Comunique-se, **com urgência**, às Presidências do TSE e do TRE/PI, este último com vistas à execução imediata da presente decisão.

Providenciado o traslado de cópia desta decisão ao Processo SEI nº 2018.00.00009724-5 - TSE, archive-se o processo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.



Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral